

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

KEILA PACHECO FERREIRA

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Joana Stelzer, Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-049-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO

Apresentação

O presente estudo consubstancia-se em obra que reúne uma coletânea de artigos de excelência acadêmica comprovada não apenas em razão de sua seleção pelo sistema double blind peer review, mas, também por sua apresentação no Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo ocorrido por ocasião do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe (UFS), na cidade de Aracaju SE, entre os dias 3 a 6 de junho de 2015, reunindo pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Dentre os traços mais marcantes desse Grupo de Trabalho, teve-se a profundidade na discussão sobre o consumo e o consumismo, o fenômeno da globalização, o superendividamento e aspectos de responsabilidade que norteiam as relações de consumo. Os trabalhos promoveram uma crítica científica de cunho altamente reflexivo sobre o cenário contemporâneo, mediante uma interlocução comprometida por parte dos expositores que demonstraram possuir qualificação para argumentar sobre essas complexas questões contemporâneas.

A diversidade dos temas apresentados também trouxe um anseio generalizado pelas novas abordagens que as temáticas merecem e que não se resumem a uma ótica exclusivamente normativa. As discussões de alto nível entre os pesquisadores de diversas partes do País trouxeram imensa satisfação às Coordenadoras desse Grupo de Trabalho que puderam vivenciar tão enriquecedora experiência.

No intuito de revisitar os temas e autores, passa-se a fazer breve descrição do conteúdo que será encontrado ao longo de toda a obra.

Os autores Marcelo Cacinotti Costa e Vinicius de Melo Lima, apresentam um estudo sobre o superendividamento e seus reflexos na sociedade contemporânea partindo da compreensão da modernidade líquida e dos novos pobres no artigo O Superendividamento como um problema de Direitos Fundamentais.

Partindo das patologias do consumo na sociedade moderna, e as diferentes implicações nas questões sociais, ambientais e econômicas as autoras Livia Gaigher Bosio Campello e

Mariana Ribeiro Santiago discorrem sobre as novas dinâmicas da locação de coisas, ressignificação da propriedade e efetivação do consumo solidário e sustentável.

Em Comércio Justo e Consumo Responsável: avanços normativos para a certificação brasileira, os pesquisadores Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer ao tratar de diagnosticar o cenário contemporâneo da certificação do Comércio Justo, especialmente no âmbito brasileiro, demonstram que os princípios jurídicos, as regras de certificação e os códigos de conduta nada mais são do que estímulos normativos para uma mudança do comportamento de consumidor para agente de transformação social.

Analisando a aplicação dos sistema S1 e S2 de Daniel Kahneman no sistema consumista e evidenciando conceitos e origens do sistema consumista, os autores Jose Everton da Silva e Marcos Vinícius Viana da Silva buscam compreender qual dos dois sistemas é aplicado no momento da compra dos novos produtos.

Trazendo à tona e inserindo o conceito da obsolescência programada no contexto da sociedade de risco, os autores Sérgio Augustin e Daniel Bellandi realizam uma breve crítica ao pensamento econômico da era da modernidade e apontam que, se observadas a pleno o conceito de obsolescência programada, consumo, consumismo e crescimento econômico, encontraremos intrínsecas inúmeras possibilidades de atenuação da crise ambiental em nosso planeta.

Tratando em seu artigo de formas a potencializar a segurança do consumidor e ao mesmo tempo fomentar o mercado de incorporações imobiliárias, os pesquisadores Leandro de Assis Moreira e Franco Giovanni Mattedi Maziero apresentam a utilização conjunta dos dois instrumentos, ou seja, o patrimônio de afetação em sociedade de propósito específico para o desenvolvimento de cada empreendimento de incorporação imobiliária.

Já em O apelo midiático e a publicidade subliminar no atual contexto das relações de consumo: Implicações e Responsabilidades, a autora Alana Gemara Lopes Nunes Menezes traz à tona a problemática das práticas publicitárias enganosas, especialmente a técnica subliminar e o merchandising, sua tutela pelo Direito e as suas consequências para o consumidor brasileiro.

Sergio Leandro Carmo Dobarro e Andre Villaverde de Araujo, ao estudar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor, demonstram

que o mesmo deve funcionar como arcabouço de concretização de direitos e imputação de saldo benéfico ao processo, protegendo de modo mais energético àqueles que findam encaixilhados como vítimas pontuais na sociedade consumerista.

Partindo da conceituação enquanto bem jurídico supraindividual e a ausência de efetividade no plano da concretude, os autores Ângelo Maciel Santos Reis e Felipe Carneiro Pedreira da Silva em A (in)eficácia dos tipos penais do Código de Defesa do Consumidor tratam acerca dos tipos penais presentes no referido código, demonstrando que a proteção aos direitos da coletividade se torna inadequada ou insuficiente sob a perspectiva do Direito Penal.

Ao apresentar o caso do superendividamento sob o enfoque da legislação brasileira e a importância da propositura de soluções eficazes para frear tal fato, os pesquisadores Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura e Manoel Alexandre Cavalcante Belo demonstram a necessidade emergencial de uma reforma no Código de Defesa do Consumidor, bem como, que o superendividamento é uma questão de ordem pública, e como tal deve ser tratado.

Em A incidência e aplicabilidade do recall nas relações de consumo brasileiras, Patricia Martinez Almeida e Vladimir Oliveira da Silveira tratam do tema citado concluindo que nas relações em que ocorre o presente instrumento ainda não são satisfatórias, tanto em relação à falta da necessária transparência nas informações, seja pela abrangência de sua incidência prática.

Relatando a atividade administrativa das audiências de conciliação no âmbito do PROCON-TO como uma tentativa de dar uma resposta do poder público satisfatória ao consumidor, as autoras Renata Rodrigues de Castro Rocha e Liliane de Moura Borges reconhecem o serviço que vem sendo prestado à sociedade pelo PROCON-TO e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, concluindo que os Estados podem lançar mão desse tipo de mecanismo para tentar superar o obstáculo organizacional.

Abordando o dever de informação nos Contratos de Seguro-Saúde como desdobramento do Princípio da Boa-Fé Objetiva, os pesquisadores Evelise Veronese dos Santos e Roberto Wagner Marquesi expõe esse dever como de extrema importância, por isso as partes devem observar com rigor seu dever de informar, atingindo, com isso, a ideia da transparência contratual.

Discutindo sobre a crescente demanda do Direito Contratual relacionado ao Direito do Consumidor, Stefania Fraga Mendes e Roberto Alves de Oliveira Filho em seu artigo O

princípio da boa-fé como instrumento de equilíbrio e proteção nas relações de consumo no Brasil e na União Européia apresentam a aplicação do instrumento ora citado como um meio para a redução da desigualdade negocial entre consumidor e fornecedor.

Por fim, os autores Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Leonardo Macedo Poli fazem uma análise da autonomia dos consumidores nos contratos dentro da contemporaneidade.

As discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores na área consumerista, fomentando e amadurecendo a pesquisa na área do Direito, visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros do CONPEDI.

É com muita satisfação que apresentamos esta obra. É garantida rica leitura e reflexão a todos.

Coordenadoras do Grupo de Trabalho

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr UNICURITIBA

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

O VEGANISMO COMO LIBERDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O SURGIMENTO DE UM NOVO DIREITO

VEGANISMO COMO LIBERTAD: LIMITES E POSIBILIDADES PARA LA APARICIÓN DE UM NUEVO DERECHO

Bianca Pazzini
Abel Gabriel Gonçalves Junior

Resumo

Este trabalho trata da problemática que envolve o veganismo e a (falta de) possibilidade de exercê-lo. Não obstante conte com cada vez mais adeptos, trata-se o veganismo de prática recente que ainda não conta com o respeito que a causa merece. Nesse sentido, necessário criar mecanismos que assegurem a liberdade (material) de cada ser humano em ver respeitada suas opções de vida, especialmente quando se tratarem de posições políticas que visem a defesa de direitos - humanos ou animais. Descabe, em uma sociedade que se pretende plural, a manutenção de um status quo segregador e a marginalização de grupos que lutam pela igualdade.

Palavras-chave: Veganismo, Direitos humanos, Direitos de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo se ocupa de los problemas relacionados con el veganismo y la (falta de) posibilidad para ejercerlo. Independientemente de contar con más y más fans, la práctica reciente de veganismo aún no tiene el respeto que se merece la causa. En este sentido, la necesidad de crear mecanismos para garantizar la libertad (material) de cada ser humano a ver respetado sus opciones de vida, sobre todo cuando se trata de posiciones políticas en apoyar la defensa de derechos - humanos o animales. Descabe, en una sociedad que ha de ser plural, el mantenimiento de un status quo de segregación y marginación de los grupos que luchan por la igualdad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Veganismo, Direitos humanos, Direitos de consumo

INTRODUÇÃO

É possível, me pergunto, que todas as pessoas estejam participando de um crime de proporções inimagináveis? Estou fantasiando isso tudo? Devo estar louca! No entanto, todo dia vejo provas disso! As próprias pessoas, de quem desconfio, produzem provas, exibem as provas para mim, me oferecem. Cadáveres. Fragmentos de corpos que compraram com dinheiro (COETZEE, 1999, p. 72-3).

O tema do veganismo (preambularmente definido como a abstenção humana de consumir produtos de origem animal) – e do direito humano de exercê-lo – além de extremamente recente, é sempre preterido das discussões porque acobertado pela urgência de discutir um problema social muito mais grave, profundo e complexo, qual seja, a questão do abolicionismo e consequente efetivação de direitos para os animais.

Isso porque é fato que o direito humano de escolher os produtos que consome mostra-se secundário (ainda que se materialize como uma opção política bem importante) se comparado ao direito que os animais têm à própria vida, à liberdade e ao não sofrimento – direitos que ainda estão longe de serem positivados e efetivados.

Ocorre que ambas questões – direito dos animais de “viverem livres e em paz” e um possível novo “direito humano ao veganismo” tratam da mesma questão, pois a finalidade maior de ambos é a libertação animal. As únicas diferenças entre tais direitos dizem à especialidade e ao foco do problema. O direito dos animais trata de uma questão muito mais ampla e tem por escopo a proteção exclusiva dos animais. Um novo direito humano ao veganismo, por sua vez, seria restrito aos humanos (tutelando os animais apenas de maneira indireta) e abrangeria todas as relações humanas que pudessem influir na liberdade do vegano em exercer seu veganismo – especialmente relações de consumo nas quais o ser humano (*homo economicus*, portador de capacidade de ‘troca’) se insere.

Fora isso, ambos assuntos estão em extrema consonância, pois asseguram liberdades a todos seres, sem preconceitos de classe social, raça, sexo, credo ou espécie (principalmente espécie). Nos dois casos há a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico e especista que vivenciamos na atualidade, bem como a consagração da dignidade e da vida.

Objetiva-se com este trabalho prever um novo direito humano, que, longe de ser antropocêntrico (apesar de paradoxalmente tutelar apenas os humanos), visa possibilitar a consolidação de uma nova cultura que não depende da exploração animal para o desenvolvimento de suas atividades.

Descabe, em uma sociedade que se pretende plural e democrática, a existência de desigualdades e relações opressivas. Apresenta-se como problemática, então, o fato de o vegano ainda ser discriminado – por ter hábitos ainda vistos como excêntricos –, bem como o fato de os animais permanecerem totalmente desconsiderados. Ambos são vistos como “Outro”, e não podem mais ser considerados como inexistentes ou tampouco serem excluídos de um convívio digno. Para isso, mister superar o chamado conhecimento “abissal” – caracterizado pela existência de uma distinção entre “colonizadores” e “colonizados” –, que redundam em invisibilidades e ausências.

Nesse sentido, será o veganismo um meio poderoso de libertação animal. E será o direito ao veganismo, se implementado, um meio eficiente de proteção e garantia das liberdades dos veganos em relação ao restante da sociedade. Dada a premissa de que os veganos ainda são vistos como desviantes ou “diferentes” no ambiente social em que vivem, será a ciência do direito um importante meio de dissolução das desigualdades atinentes a tal relação.

O direito, por sua capacidade mandamental, apresenta-se como uma ferramenta de indispensável importância nas transformações, pois tem o poder de influir em todos os meios de convívio humano, consolidando, por meio de seus regulamentos e normas, a evolução social. Para isso, sua força motriz deve ser revolucionária, e não reacionária, sob pena de transformar-se em um meio de mantimento do *status quo* e reforço de desigualdades.

A sociedade contemporânea recém começa dar as primeiras mostras de que pretende superar a escravidão animal. Uma mudança cultural dessa magnitude leva muito tempo, dada a grande transformação que causa – vejam-se os processos abolição da escravatura e de busca pela igualdade entre os sexos (ainda não perfeitamente concluídos, apesar do tempo decorrido de forte luta social).

Nesse sentido, ter-se-á nessa pesquisa um estudo sobre os limites e perspectivas de proteção desses direitos de pessoas que, inclusive em suas relações de consumo, primam pela vida e pela liberdade de todos os seres que delas necessitem, sempre atentos à responsabilidade e solidariedade no consumo hoje conhecido como *cruelty free* (livre de crueldade).

1 VEGANO COMO SUJEITO DE DIREITOS: CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO AO VEGANISMO

O veganismo ainda não é compreendido por grande parte da população. E quem sabe do que se trata tende a enxergá-lo com certo preconceito, que se manifesta em parte pela resistência ao novo, ou ainda por ter-se difundido a fama de que os defensores de animais (sejam eles veganos ou não – os conceitos não se confundem) são “extremistas” ou “rebeldes”.

Ocorre que o extremismo, como afirma Tom Regan, não necessariamente será algo ruim. Por exemplo, todos somos extremistas no sentido de achar que o estupro é uma coisa ruim (REGAN, 2006, p. 12-3). Pois bem, segundo ele, a verdade “é que pontos de vista extremos são, às vezes, pontos de vista corretos. Assim, o fato de nós sermos extremistas, no sentido de termos crenças incondicionais a respeito do que seja certo ou errado, não oferece, por si só, razão para pensar que estejamos errados” (2006, p. 13).

Logo, não se justifica discriminar alguém porque ela tem pontos de vista “extremistas”, especialmente se essa pessoa tiver razões justas e de direito para fundamentar tal extremismo – e a libertação de animais, pelo que se entende, é uma razão embasada em ideais éticos e de justiça.

Somado a essa problemática, tem-se o fato de que a causa não conta com o apoio da mídia, que tende a minimizar ou anular sua existência, por dois motivos: (a) não interessa ao “anunciante” dessa mídia (que geralmente retira seu lucro da produção e comercialização de produtos de origem animal) anunciar em um meio de comunicação de que desestimula o consumo de seus produtos; e (b) o gosto da mídia tende ao “sensacional”, e a causa vegana ou de libertação animal não é chamativa ou interessante o suficiente (segundo pensam) a ponto de ser noticiada ou veiculada – salvo se, por exemplo, membros da Frente da Libertação Animal promoverem depredações em um grande laboratório para salvar os animais que nele se encontram – como aconteceu em outubro de 2013 no Instituto Royal, caso em que a mídia noticiou pesadamente o ocorrido, utilizando expressões depreciativas para se referir aos manifestantes, tais como “vândalos” (CORREIO DO POVO, 2013), “encapuzados” (DIÁRIO DO SUDOESTE, 2013), “mascarados” (ESTADÃO, 2013) e até “ratos” (BRASIL 247, 2013), em uma mostra maciça de preconceito contra o movimento.

Não obstante isso, para que não se desvie do assunto, necessário esclarecer do que trata, de fato, o veganismo. Segundo a International Vegetarian Union (apud DAVIS; MELINA, 2011, p. 15):

O veganismo pode ser definido como o modo de vida que busca excluir, o máximo possível, todas as formas de crueldade e exploração de animais para a produção de alimentos, artigos do vestuário ou qualquer outro fim.

Em termos de alimentação, refere-se à prática de prescindir de todo produto de origem animal, como carne vermelha, peixes, aves, ovos, leite animal, mel e seus derivados.

O termo surgiu em 1944, cunhado pelo fundador da Vegan Society de Londres, Donald Watson, que tinha por objetivo “promover uma sociedade mais sensata e humana e a emancipação dos homens e dos animais” (ABOGLIO, 2011, p. 73; DAVIS; MELINA, 2011, p. 15).

É por essas razões que muitas vezes o veganismo é confundido com a questão da libertação animal, posto que aquele se fundamenta nesta. Inclusive há o argumento de que um defensor de animais que não é vegano só traz prejuízo à causa, pois é, no mínimo, contraditório uma pessoa defender alguns animais e explorar outros.

Há algumas controvérsias em torno do alcance da expressão ‘vegetarianismo’ – quanto à profundidade de abstenção de consumo –, pelo que alguns entendem que o termo deveria abranger a abstenção de consumo de quaisquer produtos de origem animal, ao passo que outros entendem que deveria se limitar ao não consumo apenas de carnes (o que coincidiria com as expressões “protovegetarianos” ou “ovolactovegetarianos”). Por isso optou-se pela expressão ‘veganismo’ (em detrimento de ‘vegetarianismo’), pois indiscutivelmente se refere à filosofia de vida que tem por objetivo eliminar todas as formas de exploração animal, seja por meio de alimentação, vestuário, transporte, pesquisa científica, lazer ou quaisquer outras formas, a fim de que, com isso, se construa uma sociedade mais justa e igualitária, livre de qualquer preconceito relativo à espécie.

É interessante o fato de que os dicionários brasileiros ainda não tenham incluído em seu conteúdo o verbete ora em questão. Apesar de se tratar de um mero aspecto gramatical-formal, tal omissão demonstra (ao menos parcialmente) que a temática ainda é marginalizada no país, especialmente se comparado a outros países tais como a Inglaterra, país onde surge a expressão *vegan*. O Cambridge International Dictionary of English contém tal vocábulo, definindo-o como: “uma pessoa que não come ou usa quaisquer produtos de origem animal, como carne, peixe,

ovos, queijo ou couro. Veganos obtêm todas as proteínas que necessitam a partir de nozes, sementes, grãos e cereais” (CAMBRIDGE 1995, p. 1610, tradução nossa)¹.

O fato é que, independente de sua definição, o veganismo é apenas um meio de tentar melhorar a vida humana e animal, e não uma seita ou religião, tal como fantasiam alguns – o que prejudica sua afirmação enquanto ideal ético e racional. Além disso, parte de uma necessidade de aperfeiçoamento constante, visto que só se efetiva na medida em que seus adeptos vão encontrando gradativamente meios mais eficazes de participar cada vez menos da exploração animal (pois em alguma medida todos nós fazemos parte do terror causado a esses seres, ainda que por omissão).

O vegano desenvolve uma outra ótica de relação com aquilo que come e consome, dado que tem “Os alimentos como resposta, como caminho, como fonte de prazer e saúde. Como reconciliação também, uma reconciliação da sociedade com a ideia de humanidade, do homem com o mundo” (BARRUTI, 2013, p. 428, tradução nossa)². Pauta sua vida na ética.

Partindo desses temas propedêuticos, necessário abordar a questão relativa às características desse novíssimo direito humano ao veganismo, abordando seu conteúdo bem como suas perspectivas e seus limites junto a essa sociedade contemporânea ainda despreparada para lidar com uma questão de tamanho refinamento teórico.

Um direito ao veganismo envolve muito mais do que uma mera prescrição constitucional de liberdades, que já está consagrada em nossa Carta Magna. Carrega consigo a necessidade de manter-se com um olhar crítico ante as complexidades de uma sociedade plural, de profundas diferenças econômicas, culturais e sociais, onde cada um procura seu lugar ao sol, ainda que em detrimento dos demais. Traz em seu bojo um ideal contra-hegemônico que questiona a lógica exploratória que marca a relação entre humanos e entre humanos e animais desde antes dos tempos de colonização europeia no Brasil.

Ver no animal “alguém”, e não “algo” é a percepção preponderante naquele que adere à causa. Além disso,

Deixar de consumi-los, usá-los e de participar de atividades que os utilizam para finalidades diversas é a prática primordial para evitar o sofrimento e a dor animal, curando profundamente a relação que nos une a todos os seres sencientes. Esta é a razão

¹ “a person who does not eat or use any animal products, such as meat, fish, eggs, cheese or leather. Vegans get all the protein they need from nuts, seeds, beans and cereals”.

² “Los alimentos como respuesta, como camino, como fuente de placer y de salud. Como reconciliación también, una reconciliación de la sociedad con la idea de humanidad, del hombre con el mundo”.

principal pela qual hoje cada vez mais gente adota o veganismo, este modo de vida pautado em primeiro ‘não danar’ (ABOGLIO, 2011, p. 73, tradução nossa)³.

Nesse contexto, o vegano surge não como alguém que se julga um messias, ou um superior, mas como alguém que supera o individualismo e tenta melhorar as condições de vida daqueles que não podem clamar por si, sentindo-se bem por fazer o bem (pois não há dúvida que o veganismo só se sustenta por melhorar as condições de vida também de quem o pratica, e não apenas dos animais “poupados” da exploração humana). Inclusive George Bernard Shaw (que viveu entre 1856 e 1950) já afirmara que “Esta é a verdadeira alegria da vida; ser usado para um propósito que você mesmo reconhece como grandioso e ser uma força da natureza, em vez de um mísero amontoado de egoísmo” (apud DAVIS; MELINA, 2011, p. 9).

Ademais,

Respeitar desta forma aos outros animais é, ademais, uma revolução social que, como tal, triunfará quando a escravidão imperante for arruinada nos corações da maioria. O movimento pelos direitos animais se vincula, assim, com outras causas de igualdade e justiça sociais, às quais se soma. Não é um mero “estilo de vida” com determinado tipo de “consumo sem produtos de origem animal” (ABOGLIO, 2011, p. 12, tradução nossa)⁴.

Para o exercício dessa liberdade de ser vegano há que se transpor uma série de impasses, geralmente colocados pela própria sociedade que ainda não entende a importância e o significado de tais condutas, taxando-as de radicais ou extremistas. Por essa razão, é chegado o momento de delinear ferramentas aptas a garantir direitos desses seres humanos, abrangendo: (a) direito de liberdade – como fundamento e justificativa dos demais direitos; (b) direito à igualdade e à não discriminação; (c) direito à alteridade e uma filosofia de vida – numa expressão máxima de exercício de direitos culturais; e (d) direitos de consumo.

2 CONTEÚDO DE UM POSSÍVEL DIREITO HUMANO AO VEGANISMO

2.1 DIREITO DE LIBERDADE

³ “Dejar de consumirlos, usarlos, y de participar em actividades que los utilizan para distintos fines, es la práctica primordial para evitar el sufrimiento y el dolor animal, sanando em profundidad la relación que nos une com todos los seres sintientes. Esta es la razón principal por la que hoy cada vez más gente adopta el veganismo, este modo de vida centrado en primero no dañar”.

⁴ “Respetar de esta forma a los otros animales es además una revolución social que, como tal, triunfará cuando la esclavitud imperante sea derrocada en los corazones de la mayoría. El movimiento por los derechos animales se vincula así con otras causas de igualdad y justicia sociales, a las que se suma. No es un mero ‘estilo de vida’ con determinado tipo de ‘consumo sin productos animales’”.

Consagrada no *caput* do art. 5º da Carta Magna, trata-se a liberdade de princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Alcança, atualmente, tanto liberdades negativas (que limitam a autoridade e negam-lhe a intervenção abusiva na vida dos cidadãos) quanto liberdades positivas (que são as que efetivamente possibilitam as ações privadas – dentro dos limites legais).

Em linhas gerais, José Afonso da Silva (2008, p. 233) define que a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Tal conceito “eudaimônico” é apropriado (embora não suficiente) por demonstrar a importância que tal direito representa na vida humana, atingindo *status* de requisito a uma vida plena.

Além disso, “Kant dava uma definição de liberdade como autonomia, como poder de legislar para si mesmo” (BOBBIO, 2001, p. 52), o que demonstra, por outro lado, a liberdade enquanto prerrogativa política de organização social.

Todavia, é fato que o exercício efetivo da liberdade não se trata de tarefa tão simples quanto dita a tradicional doutrina. A “liberdade não deve ser meramente uma noção abstrata e vazia, [...] devem existir condições nas quais os indivíduos possam efetivamente exercer sua liberdade a fim de alcançarem o grau máximo de auto-realização (sic) e autocomando de que forem capazes” (OUTHWAITE, 1996, p. 424). Isso não deve ser visto apenas do ponto de vista das liberdades individuais, mas da coordenação necessária de toda a coletividade, que passa a ter nas liberdades não uma expressão individualista e egocêntrica, mas concatenada para com o respeito de uma ordem jurídica voltada para a consecução do bem social.

Para retratar o caso em voga, percebe-se que usufruir da liberdade de ser vegano cai por terra quando inexistentes as condições sociais para tanto. Não há que se falar em liberdade efetiva quando a coletividade não dá a estrutura necessária para o efetivo exercício. Se não há observância aos direitos animais por todos os segmentos da sociedade, tem-se por consequência a exclusão de veganos desses meios (não por escolha, mas porque sua condição lhe impõe a abstenção de partilhar do sofrimento animal).

Por mais que se evite o consumismo desenfreado e a contundência desta sociedade de consumo – o que faz parte da filosofia (ou posição política) ora em análise –, as pessoas se mostram, a todo tempo, dependentes das relações comerciais que estabelecem com outros seres. Ocorre que, quando a pessoa, por se tornar vegana, retira de seu cotidiano hábitos de consumo e

produtos sem a estampa *cruelty free*, acaba por perder também a possibilidade de escolher livremente uma gama de produtos e hábitos, pois o mercado ainda não lhe oferece opções de consumo em quantidade e qualidade adequadas (sem que se sirva do sofrimento e exploração animal – ainda que por meios mais indiretos, como, por exemplo, teste em animais em componentes do produto final comercial).

Em nome da ética, e de uma peculiar compreensão do mundo, o vegano nega-se inúmeros pratos do cardápio e, nos supermercados, suas escolhas são dramaticamente reduzidas pelos usos e costumes de uma sociedade que em tudo e por tudo vale-se de substâncias extraídas dos corpos de animais criados de forma intensiva exclusivamente para esse fim (JULIANO, 2012, p. 13).

A liberdade fica comprometida na falta de opções de escolha. E, embora tenha o Estado um papel regulamentador e fiscalizador, dele não depende a disponibilização dessas opções necessárias ao exercício dessas liberdades positivas (se não pelo meio de fomento) – pois cumpre ao mercado o interesse no atendimento dessa fatia de mercado em potencial.

Assim, pelo que se percebe,

[...] a experiência histórica tem mostrado que não é o Estado o único que oprime o desenvolvimento da personalidade; que não é a única entidade que impõe relações coativas de convivência, e que as mesmas liberdades liberais estão condicionadas em sua realização a situações e poderes extra-estatais (GARCÍA-PELAYO, citado por SILVA, 2008, p. 234).

A liberdade mostra-se como um dos fundamentos e justificativas do direito humano em análise. Fundamento por que surge a partir de uma necessidade de libertação dos seres não humanos. E justificativa por se tratar o direito humano ao veganismo da abstenção do consumo de produtos de origem animal – abstenção essa revelada por uma liberdade omissiva (somente no exercício de uma liberdade é possível negar-se a consumir produtos feitos a partir da exploração animal).

A liberdade é uma construção social. Segundo Lyra Filho (1982), ela é “tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto”. A grande complexidade, nesse caso, está no fato de que a libertação humana (dos veganos) só será possibilitada quando da libertação dos animais. Em uma sociedade livre de exploração animal, estarão livres os veganos das dificuldades de implementação de seu veganismo.

2.2 DIREITO À IGUALDADE MATERIAL E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

Já é consolidado que a igualdade, como preceito máximo de um Estado social que prima pelo seu povo, hoje consiste em algo bem maior e mais complexo do que a concepção aristotélica relativa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Segundo o magistério de Humberto Ávila (2011, p. 162):

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).

Não obstante a concepção acima mostre a igualdade como algo dogmático e, portanto, estanque, percebe-se já por esse conceito o caractere complexo da igualdade. Ora mostra-se como regra apta a proibir a discriminação. Ora como princípio a ser seguido para promoção da igualdade. E ainda pode aparecer como postulado quando estruturar a aplicação do Direito.

Sob outra concepção, há que se ressaltar que, em termos de efetivação material da igualdade, a discriminação deverá dar lugar à diferenciação. Embora citada breve e superficialmente no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, fica claro que se pretende a construção de uma igualdade verdadeira entre os seres, e não um mero elemento de mantimento do *status quo*. Para tanto,

Vale dizer que a aplicação da igualdade depende de um ‘critério diferenciador’ e de um ‘fim’ a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins; outros, não (ÁVILA, 2011, p. 163).

A finalidade que justifica a diferenciação, nesse caso, é a necessidade de tornar igualitárias as condições de vida das pessoas veganas em relação às demais. A desigualdade pode ocorrer em um sem número de situações, sendo mais flagrante nos casos de consumo. A discriminação se dá quando, por exemplo, a algumas pessoas (nesse caso, veganos) não são dadas as mesmas possibilidades de escolha das demais pessoas (não veganas). É lógico, no entanto, que tal diferenciação decorre de uma opção de vida feita pelos veganos, mas que deve ser respeitada

pela magnitude dos valores envolvidos, sob pena de estarem tolhidos também a liberdade e a dignidade.

De outra banda, necessário atentar para o papel discriminador da lei enquanto meio de consecução da igualdade material:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes (MELLO, 2000, p. 10).

Ainda que o Estado venha a ser desonerado da função de promoção do exercício da liberdade (por parecer que os agentes econômicos são os mais responsáveis por tal), o mesmo não ocorre com a igualdade. Nesse caso, o ente estatal é o grande garantidor de sua ampliação e manutenção.

É nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinado, é norma voltada quer para o aplicador de lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas (MELLO, 2000, p. 9).

Aí parece estar o grande ‘nó’ da situação; a evolução na conquista de direitos (para todos os seres – humanos ou não) é reforçada pelo papel positivo do Estado, mas o Estado, por sua vez (especialmente o Poder Legislativo) só é movimentado pela evolução social. Assim, ante a falta de massivos avanços “abolicionistas” de escravidão animal, o Poder Legislativo ainda não se vê compelido a criar normas que aumentem a dignidades das pessoas e animais.

Isso, contudo, não deve ser obstáculo à luta. A mudança de paradigmas – especialmente aqueles que se dão no sentido de tentar promover igualdades – só ocorre pela conquista histórica de direitos operadas pelos movimentos sociais. A sociedade evolui (e posteriormente faz evoluir o Poder Legislativo) à medida que é alavancada pelo importante papel exercido por esses referidos atores.

No caso específico do veganismo, percebe-se uma dúplice vertente na construção da igualdade: (a) a tentativa de promover sua própria igualdade em relação aos demais seres humanos, dado que enfrenta certa segregação em suas relações mais cotidianas; e (b) a necessidade imperativa de promoção da igualdade dos animais em relação aos seres humanos, na tentativa de atribuir-lhes *status* de sujeito de direitos. A primeira acepção é o objeto de pesquisa

do trabalho – como já se viu. A segunda deverá ser explorada em pesquisa apartada, ante sua complexidade.

2.3 DIREITO À ALTERIDADE E A UMA FILOSOFIA DE VIDA

Tratam-se tais direitos de desdobramentos do direito à liberdade, mas com peculiaridades sutis e subjetivas de aplicação. Exercer a alteridade ou adotar uma filosofia de vida ou uma opção política depende das condições propiciadas pelo meio em que se vive. E tais possibilidades dependem de uma rede complexa de possibilidades, dado que não basta a mera prescrição normativa de liberdades, mas uma profunda estruturação social apta a dar ao sujeito emancipação intelectual suficiente para ser efetivamente livre. Não adianta um Estado prever liberdades se não dá aos cidadãos condições de entender do que se trata esse direito. De que basta poder ser vegano se as pessoas sequer sabem o que é veganismo?

Tal falta de articulação entre a prescrição de direitos e a criação de condições para o seu exercício gera uma distância quase insuperável entre a previsão (formal) de um direito e sua respectiva implementação (material).

Trazendo para a matéria ora em análise, percebe-se que, por mais esforço que se faça, ainda não é possível a consagração efetiva de um direito humano ao veganismo pela falta de possibilidade atual de superar a exploração animal. Um vegano “Sabe que tamanho é o grau de utilização que fazemos dos outros animais que é impossível não estar envolvido involuntariamente às vezes em alguma forma de dano. Porém o evita, na medida em que de sua vontade depende” (ABOGLIO, 2011, p. 75, tradução nossa)⁵.

Ao adotar o veganismo, a pessoa acaba por transformar seus hábitos cotidianos, tornando-os bem diversos da rotina da grande maioria da população. Sua relação com todo o ambiente no qual vive se modifica, e suas decisões mais banais – como, por exemplo, o que comer no café-da-manhã ou com que produto lavar a roupa –, antes de serem tomadas, passam por complexos processos críticos e de racionalização.

⁵ “Sabe que es tal el grado de utilización que hacemos de los otros animales, que es imposible no estar involucrado involuntariamente a veces en alguna forma de daño. Pero lo evita en la medida en que de su opinión depende”

Tais transformações acabam por criar barreiras no convívio social, afetando suas ações mais corriqueiras. O vegano passa a enfrentar diversas situações incômodas, pelo mero fato de ter uma postura “diferente” das pessoas que o cercam.

É evidente que, na esmagadora maioria dos casos, os desgastes decorrem da falta de informação do interlocutor, que simplesmente ignora as necessidades do vegano. Isso é especialmente flagrante em lugares de alimentação, tais como restaurantes, cafés, padarias, onde há necessidade de produtos (sem quaisquer elementos de origem animal), mas não há sequer entendimento da necessidade do cliente, que sempre passa por situações desconfortáveis ao tentar explicitar suas necessidades.

Além disso,

A questão que permeia o modo de vida dos veganos não é somente o consumo alimentar. Para as pessoas que se declaram veganas, há uma problemática ética no consumo de todos os produtos que envolvem o abate, a tortura e os maus tratos aos animais. Por isso, os veganos estão atentos à maneira de fabricação de cada item de seus consumos diários: desde cosméticos, objetos, alimentos e roupas. Eles evitam marcas que usam animais para testes ou empresas que praticam maus tratos às espécies animais (DIÁRIO DE SANTA MARIA, 2014).

Daí que surge a necessidade de resguardar a individualidade e subjetividade da pessoa que tem necessidades diferentes da maioria. O “direito a ser diferente” e a ver respeitadas as diferenças alheias é importantíssimo na manutenção da dignidade humana. Sua efetivação, porém, é complexa, pois depende da implementação de mecanismos de respeito ao próximo, bem como de meios de difusão da cultura de proteção aos animais.

Em última análise, percebe-se a necessidade de desenvolvimento de uma educação para os direitos animais, que permita enxergar nos animais “seres” em vez de “coisas”. Apenas a partir dessa virada paradigmática é que os veganos – em expansão numérica – deixarão de ser “minorias desviantes” para adotar um *status* de cidadão comum, com suas necessidades respeitadas.

2.4 DIREITOS DE CONSUMO

Os direitos em análise neste trabalho encontram-se todos ligados e dependentes, tratando-se uns de requisitos dos outros. Os aqui chamados de “direitos de consumo” não fogem à regra, pois seu conteúdo é delineado e caracterizado pela liberdade e igualdade.

Necessário notar que os direitos de consumo se dividem em várias prerrogativas, como direito à informação, direito à vida, segurança e saúde, direito à liberdade de escolha, direito à transparência e boa-fé, entre outros. Mais do que direitos gerais, são reforçados em importância e fundamentalidade nas relações que envolvem consumidores veganos e fornecedores, tanto por apresentarem maior importância subjetiva aos exercentes, quanto pela finalidade social apresentada a partir do veganismo – respeito a todas formas de vida.

O direito do consumidor ainda é muito novo no ordenamento jurídico pátrio, tratando-se de disciplina que ajuda a consolidar a desconstrução da dicotomia “direito público *versus* direito privado”. Refere-se a matéria que visa proteger o direito de determinados sujeitos vulneráveis – consumidores – em face de fornecedores ou profissionais que estiverem envolvidos em uma relação de consumo.

Nesse sentido, embora aparente uma disciplina privada de proteção das relações jurídicas, o direito do consumidor mostra-se como relevante meio social de efetivação de direitos da pessoa humana, elevando a matéria a uma condição social importante.

A fim de vislumbrar de um efetivo direito ao veganismo, o respeito às relações de consumo tem um papel determinante (hoje ainda muito incipiente). Os estabelecimentos (e marcas industriais) que oferecem opções sem exploração animal ainda são poucos, o que deixa os veganos em situações bem dificultosas no que se refere às suas escolhas de consumo.

Para superar tal problemática, se mostra imprescindível uma política de fomento na utilização de produtos de origem vegetal (em detrimento dos de origem animal), bem como a difusão de informações quanto às práticas *cruelty free* (no lugar da realização de testes em animais). O Estado tem um importante papel regulamentador e fomentador dessas ações, não obstante o interesse comercial (em vender para essa nova e crescente fatia de mercado) possa também ser um importante elemento de difusão dessas práticas.

CONCLUSÃO

Os produtores de bens de consumo, como dito, ainda não conseguiram desenvolver a sensibilidade necessária à superação do paradigma da exploração animal, e tampouco enxergar uma fatia de mercado (ainda pequena) que cresce. Isso é importante na medida em que a evolução para respeito ao veganismo está, infelizmente, muito ligada às relações de consumo e à

necessária evolução para um Direito do Consumidor solidário (e não a uma consciência racional da importância do respeito aos direitos humanos e animais como fins em si mesmo).

Nesse sentido, cresce a importância de um direito do consumidor a favor da proteção dos vulneráveis, apto a proteger o ser humano das barbáries do capitalismo.

Vale ressaltar que o veganismo é, como já se disse no Capítulo 1, muito mais que uma mera filosofia de vida, mas uma posição política importante de respeito a todas às formas de existência, devendo ser respeitado como tal. A adoção do veganismo enquanto filosofia de vida e posição política gera, aos seus adeptos, um novo modo de se relacionar em variadas esferas da vida social, tanto no que diz à mudança de hábitos alimentares, quanto no que se refere à outras searas da vida social – tais como o entretenimento (fim do uso de animais em circos, rodeios, touradas), produção científica (fim dos testes em animais em pesquisas e início de uma visão, dentro das ciências humanas, que encare seres não-humanos como atores sociais) etc.

Assim, buscou-se nesse trabalho delinear um pouco das características desse novo conjunto (complexo) de relações que abarca humanos, mas também humanos e animais. Muito embora a pesquisa tenha se dado por uma perspectiva antropocêntrica, origina-se de um impulso de resguardar a vida e a dignidade dos animais.

Por fim, não obstante tenha um caráter bastante inaugural e embrionário, espera-se com esse trabalho abrir a possibilidade de reflexão acerca das possibilidades e limites no surgimento de uma nova cultura capaz de entender que o homem não pode se posicionar acima dos demais seres vivos, mas deve com eles compartilhar um *ethos* de solidariedade planetária.

REFERÊNCIAS

ABOGLIO, Ana María. *Veganismo: Práctica de Justicia e Igualdad*. Buenos Aires: Editora de los Cuatro Vientos, 2011.

BARRUTI, Soledad. *Mal Comidos: Como la industria alimentaria argentina nos está matando*. Buenos Aires: Planeta, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL 247. *Instituto Royal é atacado outra vez, agora pelos ratos*. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/sp247/120740/Instituto-Royal-%C3%A9-atacado-outra-vez-agora-pelos-ratos.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

CAMBRIDGE International Dictionary of English. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

COETZEE, John Maxwell. *A Vida dos Animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CORREIO DO POVO. *Investigação sobre libertação de cães vai para Sorocaba*. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=510612>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

DAVIS, Brenda; MELINA, Vesanto. *100% Vegetariano*. São Paulo: Cultrix, 2011.

DIÁRIO DE SANTA MARIA. *Ética pelo direito animal e uma filosofia de vida*. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/cultura-e-lazer/noticia/2014/02/etica-pelo-direito-animal-e-uma-filosofia-de-vida-4426779.html>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

DIÁRIO SUDOESTE. *Mesmo sem cães, Instituto Royal de São Roque é invadido pela 2ª vez*. Disponível em: <<http://www.diariodosudoeste.com.br/noticias/brasil/2,42249,13,11,mesmo-sem-caes-instituto-royal-de-sao-roque-e-invadido-pela-2a.-vez.shtml>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

ESTADÃO. *Instituto Royal volta a ser invadido e depredado*. Disponível em: <<http://estadao.br.msn.com/ultimas-noticias/instituto-royal-volta-a-ser-invadido-e-depredado>>. Acesso em: 01 fev. 2014

FERRIGNO, Mayra Vergotti. *Veganismo e Libertação Animal: um estudo etnográfico*. Campinas: Unicamp, 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas, 2012.

JULIANO, Roberto. *O Dilema do Vegano: Crônicas, Viagens, Receitas*. São Paulo: Edições Tapioca, 2012.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. Dicionário do Pensamento Social do Século XX. Tradução de Álvaro Cabral e Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, pág. 424.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008.